

Lei Nº 1.010/2025

Reorganiza a estrutura e competências do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e do Conselho do Fundo Gestor do FHIS, criado pela Lei Municipal nº 541/2007, alterado pela Lei Municipal nº 553/2008 e nº 569/2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, Eduardo Coelho Rosa Cavalcante, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Novo Oriente/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Conselho do Fundo Gestor do FMHIS, criados pela Lei Municipal nº 541/2007, alterado pela Lei Municipal nº 553/2008 e nº 569/2009, passa a ser regido pela presente Lei.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS possui natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionada a população de baixa renda.

Parágrafo único – O representante legal do FMHIS é o Presidente do Conselho Gestor.

Seção I

Dos Recursos do FMHIS

Art. 3º - O FMHIS será constituído por:

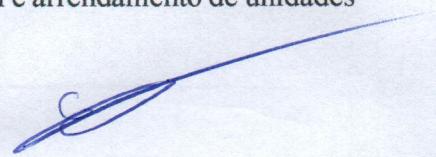
- I. Dotações orçamentárias do Município classificadas como de habitação;
- II. Outros programas ou fundos que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III. Recursos provenientes de empréstimos externos ou internos para programas de habitação;
- IV. Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V. Receitas operacionais de patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- VI. Outros recursos que vierem a lhe ser destinados.

Seção II

Da Aplicação dos Recursos do FMHIS

Art. 4º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I. Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;



- II. Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III. Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV. Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V. Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI. Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII. Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

§1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§2º - Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FMHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FMHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS

Art. 5º - O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 6º - O Conselho Gestor do FMHIS é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por representantes da Sociedade Civil e órgãos e entidades do Poder Executivo.

§1º - A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS é exercida pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social;

§2º - O (A) Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade;

§3º - Cumpre a Secretaria do Trabalho e Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção I

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I. Estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FMHIS, observado o disposto nesta Lei, na Política e no Plano Municipal de Habitação;

II. Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III. Deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;



V. Aprovar seu regimento interno;

VI. Dar ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SMHIS.

Parágrafo único - O conselho deverá também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SMHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 8º - O conselho deverá promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SMHIS.

Seção II

Da Composição do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 9º - O Conselho Gestor será composto por um titular e um suplente, representantes das seguintes entidades:

I. Poder Executivo:

- a) Secretaria do Trabalho e Assistência Social;
- b) Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;
- c) Secretaria de Governo;
- d) Secretaria Municipal de Educação;
- e) Secretaria de Infraestrutura;
- f) Secretaria Municipal de Saúde;

II. Sociedade Civil:

- a) Associação da Comunitária Trabalhadores Rurais da Quinta Tigre;
- b) Associação Comunitária do Conjunto Habitacional Vila-Feliz;
- c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Oriente;
- d) Associação comunitária Povo Quilombola do Minador;
- e) Federação das Associações Comunitária de Novo Oriente
- f) Conselho Municipal Desenvolvimento Sustentável - CMDS

§1º - Os representantes e respectivos suplentes das entidades componentes do Conselho Gestor serão indicados por suas respectivas entidades e, posteriormente, nomeados por Decreto.

§2º - Os representantes e respectivos suplentes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito Municipal.





§3º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

§4º - O mandato dos conselheiros componentes do Conselho Gestor será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§5º - As decisões do Conselho Gestor serão consubstanciadas em resoluções que dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos conselheiros, devendo todos os membros estarem presentes na reunião.

§6º - Entende-se por maioria absoluta nos termos desta Lei, metade da totalidade do Conselho, mais a fração para completar o número inteiro.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10 - Os membros do Conselho Gestor do FMHIS, após a posse, deverão elaborar e aprovar o Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, que será homologado por Decreto Municipal.

Art. 11 - Esta Lei será implementadas em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habilitação de Interesse Social, bem como a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que se necessário, serão suplementadas.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 541/2007, alterado pela Lei Municipal nº 553/2008 e nº 569/2009.

Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 09 de agosto de 2025.

EDUARDO COELHO ROSA CAVALCANTE

Prefeito de Novo Oriente

**ATO DE PROMULGAÇÃO N° 35/2025**

Promulga a Lei Municipal nº 1.010/2025 de 09 de agosto de 2025, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Novo Oriente aprovou a Lei Municipal nº 1.010/2025, de 09 de agosto de 2025, que reorganiza a estrutura e competências do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e do Conselho do Fundo Gestor do FHIS, criado pela Lei Municipal nº 541/2007, alterado pela Lei Municipal nº 553/2008 e nº 569/2009, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que sancionei a Lei Municipal nº 1.010/2025, de 09 de agosto de 2025;

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, Eduardo Coelho Rosa Cavalcante, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Novo Oriente-CE, **RESOLVE**,

Art. 1º - PROMULGAR a Lei nº 1.010/2025, oriunda do projeto de Lei – mensagem nº 032/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Novo Oriente, 12 de agosto de 2025, 67º ano da emancipação.

EDUARDO COELHO ROSA CAVALCANTE

Prefeito de Novo Oriente